

O TRIBUNAL DE CONTAS E A NOVA CONSTITUIÇÃO

ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA

Conselheiro do Tribunal
de Contas

É desvanecedor para mim comparecer a esta Escola Superior de Magistratura para proferir palestra. Escola de tão seletos ouvintes que buscam no aprimoramento intelectual, bases mais sólidas para o exercício de profissão da maior dignidade: o de julgar. E no julgar mercê da força do direito, ao dirimir dúvidas, permitir convivência social, livre de processos intranquilizadores, que levam muitos ao desespero e à descrença de um mundo mais humano, compatível e racional.

Agradeço ao convite, por demais honroso, do juiz e professor Nildo Nery dos Santos, conterrâneo e amigo, de muitas décadas, que aqui me trouxe para falar sobre o Tribunal de Contas ante a nova Constituição, recente e solenemente promulgada.

Constituição que ao refletir preocupação pátria, aumentou as atribuições do Tribunal, no trabalho fiscalizador dos atos públicos e de modo especial dos gastos.

Compreensível essa atitude, louvável mesmo, por ser notório que com o gigantismo e a complexidade das empresas, assim como das próprias funções do Estado, enfim de toda a máquina estatal, a delapidação e o desrespeito às normas disciplinadoras se tornaram mais freqüentes, impondo-se, destarte, a adoção de medidas capazes de coibirem os desmandos e distorções causadores de enormes impactos na opinião pública, no povo. Povo, sempre carente, de maior assistência e que estarecido assiste o ocorrer de fatos desabonadores e por isso desejoso de moralidade norteadora em nos-

so administradores, evitando escândalos, nos quais estão envolvidos setores da maior projeção. Rico, exuberante o noticiário e comentários da imprensa sobre o assunto.

Desejo e espero que permitam fazer um pouco de história neste momento, de tantos anseios e de esperanças em fase nova e de consolidação dos mais salutares princípios democráticos, mesmo porque desconhecidos o passado e a tradição dos Tribunais de Contas.

Não é de hoje a preocupação com os gastos públicos, nem tão pouco a existência de órgãos fiscalizadores.

Atenas teve uma Corte de Contas, constituída de 10 oficiais, escolhidos pela Assembléia Popular. Perante ela compareciam arcontes, senadores, embaixadores, comandantes de navios, para a prestação do dinheiro recebido e gasto. Quem não tinha aprovação das despesas realizadas, era proibido de testar e de exercer outra magistratura. Quando o peculato era evidenciado, a Corte transformava-se em tribunal de justiça para processar e punir os responsáveis.

Em Roma, o senado, vigilante, às vezes valia-se de comissões especiais. Manifestado, dessa maneira, o interesse do zelo pelo erário.

A Macedônia e Cartago, também, tiveram seus tribunais quase sempre dirigidos por militares, não só para a tomada de contas, mas, para o julgamento dos culpados. As penas eram severas. A maior, queimar vivo o infrator.

Preocupação idêntica vamos encontrar, na idade média. Como acentua Pinto Ferreira, em seu "Curso de Direito Constitucional": "numa época em que se confundia o Estado com a pessoa do Rei, este cioso de sua fortuna, não deixava em vão que alguém se apropriasse indevidamente daquilo que devia ser de direito integrante de seu patrimônio".

Conhecidos os éditos de Luiz IX referindo-se aos "chambres de comptes".

Não erramos em afirmar ser a Corte de Contas instituição das mais antigas do mundo europeu.

Nos séculos XIV e XV, a Câmara das Contas de Paris estava institucionalizada e com três funções, uma consultiva, outra encarregada do registro dos atos jurídicos relativos às finanças e por fim a que exercia o controle sobre os ordenadores de despesas cujos gastos efetuados eram aprovados ou não.

Há estudiosos de parecer ter sido o Conselho de Fazenda, criado pelo marquês de Pombal que serviu de inspira-

ção aos artigos 170 e 172 da Constituição de 25 de março de 1824, assim, redigidos:

Art. 170 — “A receita e despesa da fazenda nacional serão encarregadas a um Tribunal, debaixo do nome — de tesouro nacional — onde em diversas estações, devidamente estabelecidas por lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em recíproca correspondência com as tesourarias e autoridades das províncias do Império”.

Art. 172 — “O ministro de estado da fazenda, havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos às despesas das suas repartições, apresentará na Câmara dos Deputados, anualmente, logo que esta estiver reunida, um balanço geral da receita e despesa do tesouro nacional do ano antecedente, e igualmente, o orçamento geral de todas as despesas públicas do ano futuro e da importância de todas as contribuições e rendas públicas”.

Outros opinam que os primórdios do Tribunal de Contas brasileiro, datam do princípio do século XIX. E a primazia cabe ao príncipe regente Dom João ao criar o erário régio ou tesouro real público e que na apreciação do ministro Rubem Rosa, dito erário ou tesouro real público, com as mesmas prerrogativas, jurisdição, inspeção, autoridade, obrigação e incumbências, especificadas para o Real erário de Lisboa.

A verdade é que no império não houve, especificamente, um Tribunal de Contas. Políticos eminentes, advogaram seu estabelecimento. O primeiro deles, o Marquês de Barbacena que enfrentou a desaprovação de um outro marquês, o de Baependi.

Barbacena, estrela de primeira grandeza nos tempos de Pedro I, passaria sérios dissabores por contas. Ministro em diversas oportunidades, embaixador nas Cortes européias em busca de uma princesa para casar com o Imperador viúvo. Teve êxito em sua missão, ao descobrir dona Amélia. Mas, posteriormente, com o consorte se desentendeu, pelas contas apresentadas ou por intrigas do célebre Chalaça (Francisco Gomes da Silva), um áulico.

Para Otávio Tarquínio de Souza, em “História dos Fundadores do Império”: “Pouco recomendável era a posição de Dom Pedro reabrindo com espalhafato o exame de conta que

já aprovara por dois alvarás, e conta que envolvia também interesses particulares seus”.

Acrescia que a pessoa cuja honorabilidade punha em dúvida com o maior estardalhaço era um velho servidor do País, oficial general, homem sabidamente abastado, que lhe merecera desde antes de consumada a Independência, as incumbências mais honrosas e levava anos a prestar-lhe serviços, em missões cheias de dificuldades e imprevistos, como o segundo casamento e a viagem da rainha de Portugal.

Barbacena justificou satisfatoriamente todas as despesas feitas e veio a ter anos depois, nova quitação, esta passada pelo Tribunal do Tesouro, “reconhecendo-lhe até um crédito”. Outros foram, Alves Branco, que apresentou mesmo um projeto para criação; Gaspar Silveira Martins, Pimenta Bueno, Ouro Preto e João Alfredo, este chefe do gabinete de 10 de março, também conhecido pelo da Lei Áurea, e último titular da Fazenda que apresentou relatório à Assembléia Geral, defendeu nesse documento a necessidade de um Tribunal de Contas, enfatizando:

“Será ele o único, que conhecendo de toda a contabilidade do Estado, possua meios para assegurar às Câmaras e à Nação, que os balanços demonstram fiel e perfeitamente o movimento dos dinheiros públicos”.

Ressalte-se que, aqui no Recife, o professor José Soriano de Souza, em seu livro “Princípios Gerais de Direito Público e Constitucional”, advogou a criação dessa instituição. Soriano de Souza, polemista emérito, de posições definidas, conhecido também pela defesa intransigente dos bispos Dom Vital e Dom Macedo Costa, na questão religiosa a se debater com Aprígio Guimarães, colega seu de cátedra e possuidor de forte poder de argumentação.

Só com a República e menos de um ano, após a Proclamação, o País teve o seu Tribunal de Contas, graças a Rui Barbosa, ministro da Fazenda do Governo Provisório e com o decreto-lei n.º 966 A, de 7 de novembro de 1890.

Seu objetivo — “para exame, revisão e julgamento dos atos concernentes à receita e despesa da República”.

O eminente baiano, na justificativa valeu-se, inclusive de argumentos de antigos líderes monarquistas asseverando: “um Tribunal de Contas, corpo de magistratura intermediária a administração e à legislatura que colocado em posição autônoma, com atribuição de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas fun-

ções vitais, no organismo constitucional, sem risco de converter-se em instituição de ornato aparatoso e inútil”.

Não o instalou, porém. Promulgada a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, que nas disposições gerais, o artigo 89, tinha a seguinte redação:

“É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa, e verificar a sua legalidade antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado e somente perderão os seus lugares por sentença”.

Deixou o Ministério da Fazenda com a demissão coletiva dos auxiliares imediatos de Deodoro, que eleito Presidente, entra em choque com o Congresso, e num ato de força, o dissolve e, pouco depois, para evitar maiores traumas, pois a atitude serviu para reunir todos os seus adversários, renuncia.

Assume Floriano. A lei estava salva, com a volta à normalidade. A seu ministro Serzedelo Corrêa, titular de várias pastas, sendo a última a da Fazenda, coube a tarefa da instalação. Seu discurso, no velho casarão do antigo tesouro nacional, é de confiança no órgão:

“Felicitó o País e a República pelo estabelecimento de uma instituição que será a garantia de boa administração e o maior embaraço que poderão encontrar os governos para a prática de abusos no que diz respeito a dinheiros públicos”..

Seu primeiro presidente foi o paranaense Manoel Francisco Corrêa, que entre os diversos e destacados cargos que exerceu, um deles, o de presidente da então Província de Pernambuco, seu 32.º presidente. Nas anotações do pesquisador e plural Pereira da Costa, em Anais Pernambucanos, a nomeação deu-se pela Carta Imperial de 22 de março de 1862; tomou posse a 30 de abril seguinte e governou até 02 de outubro do mesmo ano.

Começando a funcionar, surgiram, de imediato, incompreensões, desentendimentos com o marechal de ferro, ante a prática de atos, como a recusa de registro de determinada despesa, por ilegítima. Floriano aborrecido com a impugnação, dissera a quem observara já haver no País autoridade acima da sua:

“São coisas do meu amigo ministro da Fazenda que criou um Tribunal superior a mim. Precisamos reformá-lo”..

Interpelou, então o ministro que, desassombrado, respondeu:

“O Tribunal só manda mais que V. Exa., quando V. Exa. está errado e quer fazer alguma coisa que não deve”.

Não concordando com as medidas para reformá-lo, cuja minuta de decretos, Floriano lhe enviara, demite-se

Gesto digno de quem não transigia na defesa de suas convicções, não titubeando em desagradar e ir ao sacrifício de honrosa posição, mas, vertical, o comportamento de advogado do controle dos gastos públicos.

Este o início do Tribunal de Contas, de estrutura alterada por varias leis, mas, que foi se reafirmando e firmando, na República de orçamentos com as conhecidas caudas orçamentárias, verdadeiras aberrações, criando cargos, promovendo funcionários, um deles, chegando a ser vetado pelo Dr. Epiácio Pessoa.

Tribunal que na evolução, além de examinar registros contábeis e demonstrações financeiras para atingir um campo mais abrangente, não só o da autenticidade de escrita e dos demonstrativos contábeis, mas, também, o da economicidade, o da eficácia e a efetividade dos resultados alcançados.

A Constituição de 34, ciente de seu papel, aumentou-lhe os encargos.

Constituição votada quando o mundo sofria as consequências ainda da primeira guerra, e o País procurava se adequar a uma nova realidade, fruto de avanços no terreno social, apesar de espíritos retrógrados que não percebiam o desperatar de uma nova era.

Além de acompanhar a execução orçamentária, passa a julgar as contas dos responsáveis por dinheiro ou bens públicos.

Seus ministros tinham as mesmas garantias dos Ministros da Corte Suprema.

Entende Pontes de Miranda que o “acréscimo em vez” de o tornar órgão cooperador do poder executivo, acentuava o elemento judiciário que já tinha, inclusive pelo modo de composição e garantias de seus membros.

A de 37, outra Carta outorgada, exigia para a nomeação dos ministros do Tribunal de Contas, a aprovação do Conselho Federal e dava, também, poderes para julgar da legalidade dos contratos celebrados pela União.

Segundo o artigo 50, da referida Carta, o Conselho Federal “compõe-se de representantes dos Estados e dez membros nomeados pelo Presidente da República. A duração do mandato é de seis anos.

Parágrafo único: Cada Estado, pela sua Assembléa Legislativa, elegerá um representante. O governador do Estado terá direito de vetar o nome escolhido pela Assembléa; em caso de veto, o nome vetado só terá por escolhido definitivamente, se confirmada a eleição por dois terços de votos da totalidade dos membros da Assembléa”.

Desnecessário dizer que a carta não foi cumprida pelos que a outorgaram. Quando vigente, o País não teve eleição de qualquer espécie. E desejaram se perpetuar no poder, com interventores nos Estados, seguidores de sua política. Deles, o único tratado por governador era o de Minas, por ter sido mantido após o 10 de novembro e por todo o período estadonovista, ele que fora escolhido pela Assembléa mineira em 35.

A partir da Constituição de 46, os ministros do Tribunal de Contas foram equiparados aos ministros do Tribunal Federal de Recursos, quanto às garantias.

A de 24 de janeiro de 67, trouxe uma novidade, às garantias, prerrogativas e vencimentos dos ministros do Tribunal Federal de Recursos estendeu, também aos ministros do Tribunal de Contas, os impedimentos daqueles.

Medida correta, para julgar é preciso de isenção, e liberdade.

A emenda n.º 1 de 17 de outubro de 1969, à lei maior de 67, por parte dos ministros da Marinha de guerra, do Exército e da Aeronáutica militar foi restritiva quanto aos contratos, por sinal, um erro.

O País não teria se endividado, como ocorreu se houvesse tido uma melhor fiscalização quanto à economicidade e à eficácia de certas obras. Passou a viver uma psicose inflacionária que tumultua toda sua estrutura.

Desde 5 do corrente mês, vive-se uma nova fase. Achamo-nos todos sob o império de uma Lei Maior, que concretizou anseios, merecendo louvores e críticas. Natural o proceder da opinião pública. O que é humano não atinge a perfeição, e nem tão pouco agrada a todos. O choque de interesses e de idéias, apaixona e conduz, em certas ocasiões, a processos de exaltação, na maioria das vezes, condenáveis. Em que o subjetivo supera ao objetivo. Em que o interesse pessoal tem mais valor que o coletivo.

Nas atribuições do Tribunal de Contas, o constituinte refletiu a preocupação pública, traumatizada, chocada, e mesmo decepcionada, com desvios de recursos, delapidação do

patrimônio, apropriação de bens, prejuízos vultosos causados pela má administração em obras faraônicas e sem planejamento dos custos para alocação das verbas necessárias. Obras que nunca terminam e a carecer de mais numerário, tragado por voracidade descomunal.

Enfim escândalos, constantemente noticiados, constituindo manchas das mais negras para seus autores.

Dessa maneira, aumentado consideravelmente o poder fiscalizador do Tribunal de Contas. Até a votação do segundo turno, vitorioso o pensamento de tirar de seus novos integrantes ou ministros, o instituto da vitaliciedade, com mandato de duração por tempo certo. Mas com a votação da emenda do senador Jarbas Passarinho foi restaurada. Vitória de bom senso, extirpando princípio por demais esdrúxulo.

Quanto às atribuições, aumentaram muito. O poder fiscalizador ampliou-se consideravelmente. É o desejo de coibir desmandos ante o gigantismo estatal, que no crescer tornou-se quase incontrolável, pelo volume de recursos manipulados e diversidade de operações. Muito mais poder de fiscalizar, desde a admissão do pessoal em todos os setores da administração direta, indireta, incluídas as fundações, à sustação dos atos impugnados. Tudo em busca da moralidade que deve ser o apanágio maior do administrador.

Claríssimo o artigo 71 da atual Carta Magna: “o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União ao qual compete:

I — apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que deram causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao erário público.

III — apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para car-

go de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV — realizar por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V — fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta nos termos do tratado constitutivo;

VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acorde, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, Distrito Federal ou a Município;

VII — prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas casas, ou por qualquer das respectivas comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII — aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multas proporcionais ao dano causado ao erário;

IX — assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI — representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

§ 1.º — No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2.º — Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3.º — As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

Como vêm, abrangentes se tornaram as atividades da instituição.

Apesar do preceito de que a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, o administrador fugia pela tangente dos contratos que se tornaram coqueluche. Contratos só permitidos realizar ao Executivo, sem a exigência do concurso. Entretanto, o Congresso, as Assembléias, os Tribunais e Câmaras Municipais, não tomaram conhecimento dessa proibição. É oneradíssima a administração.

Valendo-se do parágrafo 1.º do artigo 97 da emenda n.º 1 à Constituição de 67 e da expressão “salvo os casos previstos em lei”, chefes do Executivo criaram cargos e preencheram-nos a seu livre arbítrio, mesmo depois da manifestação em contrário do Supremo. Agora, a apreciação para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão do pessoal, sendo do Tribunal, não ocorrerá mais descumprimento à lei.

Mais fácil ficou a cobrança aos infratores das multas ou dos débitos, pois as decisões do Tribunal terão eficácia de título executivo.

O parágrafo 2.º do artigo 74, considera: “Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato como parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas”.

Assegura-se assim, a todos os segmentos da sociedade, participação maior na verificação dos atos dos administradores da coisa pública, e no auxílio ao correto desempenho da Corte de Contas. Corte de Contas, cujos Ministros não serão apenas escolhidos pelo Presidente da República com aprovação do Senado Federal.

Agora, um terço, é pelo Presidente da República com aprovação do Senado Federal, sendo dois, alternadamente dentre os auditores e membros do Ministério Público junto ao

Tribunal, indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento. E dois terços, pelo Congresso Nacional, incisos I e II do parágrafo segundo do artigo 73.

Solução eclética. Em países como a Bélgica, a escolha é do Parlamento.

Aliomar Baleeiro, em "Ciência das Finanças", é de parecer que "mais lógico teria sido que o Congresso escolhesse livremente os Ministros do Tribunal de Contas. Mas tolerada a nomeação pelo Presidente da República, caberia racionalmente à Câmara e não ao Senado, a aprovação prévia dos cidadãos escolhidos, desde que os poderes financeiros daquele ramo do Legislativo são maiores do que os do último".

Com a inovação introduzida, o Senado participará da escolha de todos os Ministros, enquanto a Câmara, apenas de dois terços.

Nas contas do Município, quanto ao exame, houve uma sensível abertura, pois de acordo com o parágrafo 3.º do artigo 31, as mesmas ficarão durante, sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Sabemos que o Município como dizia o professor Andrade Bezerra, é a pequena pátria de cada um de nós.

Tudo que lhe diz respeito, toca-nos profundamente. É escola, sentimento, é desenvolver aptidões. Por isso, o involvidável Ademar Tavares ao seu, chamou de "Pátria do meu amor".

Nele a participação popular é maior, mais eficiente, intensa mesmo pela facilidade de acompanhar a administração.

Até os donativos são conhecidos. Todo mundo se conhece e nesse relacionamento, a colaboração, a eficiência no evitar prestação de contas fictícias, de realização de obras que, apenas, foram no papel.

Como constata os senhores, grande, enorme e dignificante o trabalho a ser desenvolvido pelo Tribunal.

Tribunal, não devidamente situado no sistema dos Poderes. Para uns, órgão do Poder Executivo. Para outros, do Legislativo, e, há os que o considere parte do Legislativo e parte do Judiciário. Com jurisdição administrativa.

Há países como Portugal, que o coloca entre os Tribunais com competência para administrar a justiça, ficando acima dos Tribunais Militares e abaixo dos Tribunais Judiciais de

primeira instância, de segunda instância e do Supremo Tribunal de Justiça. Tendo o Presidente da República, poderes para nomear, sob proposta do governo, o seu presidente.

Tribunal de Contas, o da União, que em 1936, emitiu parecer prévio, contrário à aprovação das contas do Presidente da República.

Aliomar Baleeiro, com todo o seu poder de observação e de experiência adquirida nos cargos de maior evidência, sobre ele emitiu a seguinte opinião:

“A primeira vista, o Tribunal de Contas poderá parecer simples órgão administrativo, colegiado com funções jurisdicionais sobre os ordenadores e pagadores de dinheiros públicos, no interesse da probidade da administração. Mas, a análise da Constituição, mostra que existe algo de mais importante e profundo nesse órgão imediato da Constituição: é a sua função essencialmente política que decorre do papel de órgão de fiscalização do Congresso”.

Esperemos, portanto, que com as atribuições ampliadas, essa instituição alcance seus objetivos, desejo de toda coletividade, o da implantação da moral nos gastos públicos, em todos os setores administrativos.

Por força do artigo 75 da Constituição de 5 de outubro, as normas estabelecidas para o Tribunal de Contas da União, “aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios”.

Assim, desejo fazer um ligeiro relato sobre o Tribunal de Contas de Pernambuco. Estado, um dos derradeiros a ter seu Tribunal. Criado foi pela Constituição Estadual de 14 de maio de 1967, e composto de cinco Conselheiros, à época, chamados de Ministros. Muito diverso o comportamento, comparado com o de outras unidades da Federação, que fizeram, com até 11 integrantes.

Mesmo, dessa maneira, o então presidente da Arena, monsenhor Arruda Câmara, em reunião da comissão executiva do partido, lançava seu protesto.

Interpretava, parte da opinião pública, que via sua criação como um viveiro para mais funcionários e maneira de contemplar lideranças políticas.

Sua instalação ocorreu em prédio alugado e onde até hoje funciona, se bem que esteja prestes a se fixar em sede própria. Dos cinco ministros seus fundadores, dois, deixaram-

no por implemento de idade, um, voluntariamente, e por tempo de serviço, após 14 anos de atividade e outro, por morte.

Em 1970, quando a Assembléia se achava em recesso forçado, o então governador Nilo Coelho, promulgou a emenda constitucional n.º 2, em 25 de março, adequando a nossa Carta à federal, modificada pela emenda n.º 1 dos ministros militares, a 17 de outubro de 1969 e por força dessa alteração, o número de ministros, já então chamados de Conselheiros, foi elevado para sete. Nomeados mais dois. Um destes, se aposentou em dezembro do ano p. passado. Em setembro de 1988, atingiria a idade limite.

Em vinte anos de existência para o Tribunal foram nomeados treze Conselheiros, havendo se aposentado cinco e falecido, um, no cargo. Dos seis, repito, só dois saíram, voluntariamente, é claro, por tempo de serviço.

Conseqüentemente, não existiu a rotatividade, tão perniciososa, objeto de sérias críticas e que foi uma constante mesmo em Tribunais Superiores.

Agora, após vinte anos, vai se mudar. Terá sua sede própria cuja construção foi uma novela. Começou no governo Eraldo Gueiros, após longas demarches com responsáveis pelo patrimônio da União. Durante mais de dez anos, esteve paralisada. Reiniciada no final do governo Roberto Magalhães que alocou recursos, teve continuidade na administração Gustavo Krause para ser concluída, na atual, de Miguel Arraes.

Sai da rua do Hospício.

Deixa a vizinhança da Igreja da Boa Vista, de fachada das mais belas e de sinos a lembrar-nos Manoel Bandeira.

Vai para a rua da Aurora, chamada por Leduar de Assis: "África, bonita, lavada de sol e banhada de luar, sala de visita do bairro continental da Boa Vista, que ainda no princípio do século XIX era considerado boca de mato".

Terá outros vizinhos. O velho e novo Ginásio Pernambucano de inestimáveis serviços a todo Nordeste. A Assembléia Legislativa cujo relevo do edifício está na poesia de Joaquim Cardoso:

"As Alvarengas

Ei-las que vão e vêm; outras paradas,
Imóveis. O ar silêncio. Azul céu, suavemente.
Na tarde sombra o velho cais do Apolo.

O sol das cinco acende um farol no zimbório da
[Assembléia".

Assistirá ao deslizar quase sempre manso das águas do Capibaribe, velha estrada que vem do interior, na evocação de João Cabral.

Lá, como no prédio alugado, ainda desaparelhado, dará continuidade a seu trabalho. Enorme a avolumar-se nas folhas do Diário Oficial, representado por acórdãos, pareceres, julgamentos, respostas a consultas.

Antes, a imprensa pouco noticiava suas atividades. Raras vezes, um pequeno comentário.

Começando a divulgá-las, este foi um fato para a sua maior relevância.

Surgiram os repórteres em busca de novidades. As contas rejeitadas começaram a incomodar. As críticas apareceram aos transgressores. E, também defesas. Advogados apresentando arrazoados. Maior cooperação do ministério público que passou a exigir de prefeitos e vereadores, o ressarcimento de importâncias indevidamente recebidas ou de importâncias gastas sem a comprovação legal e à obediência aos processos licitatórios.

Houve maior vigilância das coletividades interioranas quanto às decisões que precisavam ser cumpridas.

Neste ano de 1988, já analisou 383 processos de prestações de contas. Duzentos e quarenta e seis mereceram aprovação. E, cento e trinta e sete, rejeição.

E, semanalmente, aprecia cerca de 100 processos de aposentadorias, transferência para a reserva remunerada e reforma por incapacidade física.

E todo esse trabalho é realizado com auxílio de menos de duzentos funcionários, que se caracterizam por admirável dedicação.

E quando os seus encargos cresceram por força da nova Carta Constitucional, se não for devidamente estruturado, talvez, se torne moroso demais, e em parte deixe de corresponder à opinião pública, a aspirar moralidade administrativa em todos os setores e que nas infrações haja as medidas cabíveis.

Evidenciado que com a nova Carta, os Tribunais de Contas, tiveram aumentadas suas funções e responsabilidades.

O controle da admissão de pessoal, na administração direta e indireta, passou a ser seu, com o necessário registro.

As contratações pela legislação trabalhista não são mais permitidas. Suas decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Qualquer cidadão poderá auxiliá-los ao fazer denúncias, exigindo pronta ação, em busca da verdade.

Quando forem impugnados os contratos, o poder Legislativo competente terá prazo para discordar ou confirmar a decisão.

Enfim, cresceram muito suas atribuições.

Parece haver desejado o constituinte melhor integração entre esses órgãos e a sociedade, que precisa ter confiança, merecedora que é das homenagens devidas pelo desempenho correto dos que a dirigem.

Façamos votos que se concretizem essas vontades.

Torne-se realidade o controle dos gastos, coibidos abusos e desperdícios dos recursos públicos em favor da economicidade, essencial, básica para um dinamismo maior dos administradores.

Imprescindível que se faça a análise da relação custo-benefício.

E dentro dessa sistemática a ser desenvolvida, possam, os que compõem os Tribunais de Contas, no término da caminhada, dizer como seus, os versos do magistral Fernando Pessoa:

“A alma é divina e a obra imperfeita.
Este padrão sinala ao vento e aos céus
Que, da obra ousada, é minha a parte feita
O por fazer é só com Deus.”